



5025992 00135.226618/2025-39



POSICIONAMENTO DO CONANDA SOBRE A GARANTIA DE ORÇAMENTO PARA POLÍTICAS PÚBLICAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), órgão autônomo, paritário e de caráter deliberativo do Estado brasileiro, vem a público manifestar profunda preocupação com decisões recentes que colocam em risco a efetivação das políticas públicas voltadas à infância e adolescência. Em especial, sobre a ausência de medidas para ampliação de receitas que garantam o cumprimento da meta fiscal de 2025 e os vetos presidenciais à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 (Lei nº 15.080/2024), que incidem sobre dispositivos essenciais à proteção de crianças e adolescentes.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), órgão autônomo, paritário e de caráter deliberativo do Estado brasileiro, vem a público manifestar profunda preocupação com decisões recentes que colocam em risco a efetivação das políticas públicas voltadas à infância e adolescência. Em especial, sobre a ausência de medidas para ampliação de receitas que garantam o cumprimento da meta fiscal de 2025 e os vetos presidenciais à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 (Lei nº 15.080/2024), que incidem sobre dispositivos essenciais à proteção de crianças e adolescentes.

O Conanda, no exercício de suas atribuições legais (Lei nº 8.242/1991), alerta ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional para as graves consequências da ausência de recursos orçamentários para execução de políticas públicas voltadas à infância e adolescência e de eventuais bloqueios e/ou contingenciamentos decorrentes da manutenção desses vetos. Quanto aos programas sobre os quais ocorreram veto à Seção III do Anexo III da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2025, trata-se de ações essenciais que salvam vidas e protegem crianças e adolescentes em situação de extrema vulnerabilidade:

- O PPCAAM é uma política consolidada desde 2003, responsável por resgatar e proteger crianças e adolescentes ameaçados por morte, frequentemente em contextos de violência extrema. De acordo com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, desde sua criação, o PPCAAM já protegeu mais de 12,6 mil pessoas em todo o país, incluindo cerca de 4,7 mil crianças e adolescentes e 7,8 mil familiares¹, salvaguardando-as de ameaças letais.
- De forma similar, o PROVITA, e o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência², são fundamentais para proteger e dar assistência a pessoas ameaçadas ou coagidas devido à sua colaboração com investigações ou processos criminais e evitar a revitimização de crianças e adolescentes que já sofreram ou testemunharam violências graves. Esse sistema assegura que crianças e adolescentes sob ameaça ou traumatizados recebam proteção estatal, atendimento psicossocial especializado e procedimentos judiciais adequados à sua idade, evitando exposição a novos traumas.
- O FNCA, gerido pelo Conanda, é um instrumento de financiamento de programas e ações voltados a garantia de direitos previstos no ECA. Os recursos do FNCA são oriundos de dotações

orçamentárias e doações de pessoas físicas e jurídicas para programas de promoção, defesa e atendimento de direitos das infâncias e adolescências em todo o Brasil. Ao excluir o FNCA das despesas ressalvadas de limitações de empenhos, abre-se margem para que recursos do Fundo sejam bloqueados e/ou contingenciados, comprometendo o financiamento de projetos essenciais – por exemplo, iniciativas de enfrentamento ao trabalho infantil, de combate à violência sexual, de fortalecimento de conselhos tutelares e outras ações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Eventuais bloqueios e/ou contingenciamentos podem vir a prejudicar o cumprimento do art. 227 da Constituição Federal, que determina ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. A prioridade absoluta não é apenas um enunciado programático – trata-se de uma norma impositiva que vincula todas as esferas de governo. O próprio ECA (Lei nº 8.069/1990), em seu art. 4º, reforça que a garantia de prioridade compreende, entre outros aspectos, a “preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas” e a “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância...”. Em outras palavras, o ordenamento jurídico brasileiro exige que políticas voltadas à infância e adolescência disponham de dotações orçamentárias compatíveis com seus objetivos.

A ausência de políticas públicas coloca em risco o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na seara dos direitos humanos de crianças e adolescentes. A Convenção sobre os Direitos da Criança, tratado da ONU ratificado pelo Brasil em 1990, obriga o Estado brasileiro a empreender “todas as medidas administrativas e financeiras possíveis” para realizar plenamente os direitos da criança, utilizando ao máximo os recursos disponíveis. Isso inclui garantir proteção especial a crianças e adolescentes ameaçados ou vítimas de violência, bem como não permitir retrocessos na implementação de sistemas de garantia de direitos já estabelecidos. Em suas Observações Finais mais recentes sobre o Brasil (CRC/C/BRA/CO/5-7, 2025)⁴, o Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança reafirmou essas obrigações e recomendou medidas concretas de fortalecimento das políticas de proteção infantil. Entre elas, instou o Estado brasileiro a “transformar o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte em uma política nacional ancorada em uma legislação específica” e a “garantir a implementação efetiva e coerente em todos os estados das disposições contidas na Lei 13.431/2017”, que protege os direitos de crianças vítimas ou testemunhas de violência. Essas recomendações deixam evidente que a comunidade internacional espera o fortalecimento dessas iniciativas de proteção. Ao colocar em risco programas nacionais modelares (como o PPCAAM e PROVITA referência mundial na proteção de crianças ameaçadas e suas famílias) e mecanismos previstos em lei para proteger vítimas infantis, poderá vir a ser prejudicada a proteção integral preconizada na Constituição e em tratados dos quais o Brasil é signatário.

O Plano Plurianual (PPA) 2024-2027 conta com a Agenda Transversal Crianças e Adolescentes, abrangendo 41 dos 88 programas do PPA, coordenados por 20 Ministérios. O compromisso do Governo Federal com as políticas públicas para a criança e os adolescentes é evidenciado em quase 50% dos programas existentes, demonstrando a necessidade de salvaguarda de programas essenciais de alto impacto social.

O Conanda reconhece a importância do equilíbrio fiscal e da gestão responsável dos recursos públicos. No entanto, o princípio da prioridade absoluta, inscrito no texto constitucional, impõe que mesmo em cenários de restrição orçamentária, a última área a sofrer bloqueios e/ou contingenciamento deve ser a da infância e adolescência, exatamente por se tratar do segmento mais vulnerável e cujo bem-estar define o presente e futuro da Nação.

Diante do exposto, o CONANDA expressa ao Congresso Nacional a necessidade de adotar, com urgência, medidas que garantam recursos orçamentários às políticas e programas essenciais à proteção integral de crianças e adolescentes, em conformidade com a Constituição Federal, o ECA e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Nesse contexto, os dispositivos 47.24.061, 47.24.062 e 47.24.063 da LDO 2025 devem ser revistos com base nos aperfeiçoamentos normativos. É imprescindível que o texto final da Lei garanta que os programas como o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes

Ameaçados de Morte (PPCAAM), o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA) do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência e do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA) estejam expressamente ressalvados de qualquer possibilidade de bloqueio ou contingenciamento de recursos, assegurando sua continuidade e efetividade, sem recuar nas conquistas civilizatórias já alcançadas.

Brasília, 17 de julho de 2025.

Assinatura eletrônica

PILAR LACERDA

Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva**, **Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**, em 18/07/2025, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5025992** e o código CRC **B2DFEE7D**.

Referência: Processo nº 00135.226618/2025-39

SEI nº 5025992